

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORUM DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS**

Processo n.º 0015913-56.2020.8.19.0021

**GEAR TURISMO E LOCAÇÃO LTDA e outros**, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, na ação de Recuperação Judicial, vem à presença de V.Exa., por meio do advogado infra-assinado, expor e requerer o que segue.

Em fls., o il. Juízo determinou que se cumpra a promoção ministerial de fls. que indica a necessidade de apresentação da documentação contida no art. 51 da Lei 11.1010/05 para concessão do pedido de recuperação judicial.

No entanto, em função de ambas as empresas serem de pequeno porte e contar com quadro reduzido de funcionários, situação agravada pela pandemia causada pela Covid-19, foi realizado pedido de tutela antecipada para conceder os efeitos da Recuperação Judicial, notadamente o *stay period* enquanto as Autoras Recuperandas produzem a documentação pertinente, o que vem sendo feito com urgência.

Como cediço, não há qualquer dúvida sobre a situação de grave crise econômica que o setor de turismo vem enfrentando, agravados consideravelmente pela pandemia causada pela Covid-19, o que contribuiu para uma causa exógena a situação de crise econômica que as Recuperandas veem apresentando, corroborando também com a dificuldade de geração de negócios novos e, por consequência, geração de receitas e caixa para manutenção da operação empresarial.

O confinamento social e a restrição de atividades empresarias não essenciais implicam na ausência de receita das empresas Autoras, o que demanda uma maior atenção face ao passivo já existente e o que ainda está a criar pelo prolongamento da situação de inatividade.

Diante do cenário econômico exposto, as Recuperandas apresentam também dificuldade de geração de negócios e, por consequência, ocorre uma ausência de receitas oriunda do *core business* (prestação de serviço no setor de turismo), notadamente na atividade específica de transporte de pessoas, mas precisamente de tripulação para empresas da aviação civil e passageiros, para empresas de aviação executiva.

Com efeito, fácil concluir pelo agravamento da situação de dificuldade financeira, mesmo sem uma análise mais detida dos documentos contábeis em cognição exauriente do lastro probatório. Tais elementos contidos nos autos já permite em sede de cognição sumária concluir acerca da probabilidade do direito alegado em juízo.

Como já informado na petição inicial, alguns documentos necessários para o deferimento do pedido de recuperação elencados no art. 51 na Lei de Recuperação Judicial e Falências não puderam ser produzidos a tempo para juntada nesta petição inicial.

É exatamente por esta razão que os efeitos da recuperação judicial devem ser antecipados, mormente no que toca ao *stay period* descrito no art. da Lei 11.101/05, período que os credores não podem executar bens das empresas Recuperandas em função de sua essencialidade operacional, evitando assim o aprofundamento da situação de insolvência que as Recuperandas veem enfrentando.

Diante da probabilidade da concessão da recuperação judicial, ainda mais quando será juntada posteriormente tais documentos faltantes (balanços especiais), não resta dúvida que, para evitar maiores prejuízos (repisa-se) ou até mesmo o encerramento de suas atividades de maneira abrupta em função de penhoras indevidas nos seus bens empresariais, é necessário a antecipação dos efeitos da decretação da recuperação judicial. Salieta-se que se trata de grupo de empresas que apresentam prognósticos de possibilidade e plausibilidade na recuperação empresarial, ultrapassada a insolvência financeira pontual e episódica com a utilização do instrumento jurídico da recuperação judicial.

Diante de todo o exposto, as Recuperandas Requerem a manifestação do il. Juízo acerca do pedido de tutela antecipada para adiantar os efeitos da concessão da Recuperação Judicial e conferir prazo para produção da documentação indicada no art. 51 da Lei 11.101/05, o que já vem sendo feito com urgência.

Nestes termos  
É o que requer

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020

**Cesar B. Simões Brandão**  
OAB/RJ 152.124

**Amanda Pires Rezende**  
OAB/RJ 221.310